



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 13/23 – Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que “institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro” e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

O fim colimado pela norma jurídica ora proposta visa o aperfeiçoamento do processo seletivo interno de aptidão, escolha e designação de empregados efetivos da Secretaria Municipal de Educação para o exercício da função de confiança de Diretor de escola, conforme recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da NF/RC nº 43.0438.0000095/2022-5.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 07 de agosto de 2023.

Sala das Comissões,

Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 13/23** – Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que “institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro” e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

O fim colimado pela norma jurídica ora proposta visa o aperfeiçoamento do processo seletivo interno de aptidão, escolha e designação de empregados efetivos da Secretaria Municipal de Educação para o exercício da função de confiança de Diretor de escola, conforme recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da NF/RC nº 43.0438.0000095/2022-5.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 07 de agosto de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre alteração na Lei Complementar nº 64, que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro, acrescentando os artigos 39-A ao 39-G no referido diploma legal, os quais dispõem sobre as normas que regem o processo seletivo interno de avaliação de competência técnica de aptidão para o exercício da função de confiança de Diretor de Escola.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto tem por escopo o aperfeiçoamento do aludido procedimento interno de aptidão, escolha e designação de empregados efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação para o exercício da função de Diretor de Escola, conforme recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito da NF/RC nº 43.0438.0000095/2022-5.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINA DO ASSUNTO.

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares que impliquem em aumento de despesa ao presente projeto de lei complementar.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Todavia, no que tange ao seu aspecto material, entendo que a propositura apresenta vícios que podem ensejar a sua decretação de inconstitucionalidade, senão vejamos.

II.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA OCUPAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA COMO FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Analisando-se o projeto em tela, tem-se que o seu objeto principal se trata do acréscimo de dispositivos legais ao Estatuto do Magistério Público de São Pedro (Lei Complementar Municipal nº 64/2009), os quais visam regulamentar o procedimento denominado “*processo seletivo interno de avaliação de competência técnica de aptidão para o exercício da função de confiança de Diretor da Escola*”.

Em apertada síntese, é possível afirmar que atualmente a legislação municipal vigente define a ocupação de Diretor de Escola como sendo função de confiança nos termos da Lei, sendo que a proposta legislativa em curso visa estabelecer procedimento administrativo de caráter unicamente eliminatório, com a realização de provas e avaliação de títulos, a fim de selecionar candidatos aptos a serem “elegíveis” para o exercício da função técnico-pedagógica de Diretor de Escola Municipal.

Feita tal explicação acerca do objeto da proposta legislativa, há que se fazer as seguintes considerações de ordem técnica.

No que tange às funções de confiança e cargos em comissão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Tal diretriz é reproduzida no artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, e deve ser respeitada pelos Municípios por força do seu artigo 144.

Neste sentido, entende-se que ‘direção’ significa poder de comando, uma posição no topo dentro de uma hierarquia, normalmente, um departamento inteiro. Já a denominação ‘chefia’ seria o poder de decisão e autoridade em espectro de atuação menor que o da direção, normalmente, de uma seção do departamento. O chefe é o superior mais imediato dos servidores, ao passo que o diretor é mais mediato que este, sendo que ambos sustentam o caráter de hierarquia dentro de uma instituição pública, e ambos são cargos de comando. O termo ‘assessoria’, por sua vez, corresponde à prestação de um auxílio à determinada autoridade, ou, em outras palavras, o assessor dá um suporte, seja de índole técnica ou empírica, a um superior.

‘Função’, portanto, para a definição de alcance do comando constitucional é entendida como aquela de ‘confiança’ da autoridade que as preenche ou exonera, livremente, no interesse da coisa pública e para ao exercício, específico, de direção, chefia ou assessoramento.

Destarte, as funções de confiança são semelhantes quanto à natureza das atribuições aos cargos em comissão. Contudo, decidiu o legislador que aquelas são reservadas aos ocupantes do quadro efetivo, enquanto estes podem ser preenchidos, até certo limite, por pessoas estranhas à carreira. Pode se dizer também que a função de confiança não consiste numa posição jurídica



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária que pode ser objeto de incorporação temporal aos vencimentos, ou não. Essa circunstância a faz diferente do cargo em comissão cuja remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.

Em outras palavras, é possível afirmar que a regra ordinária é: cargos e funções de confiança devem, o quanto possível, ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, habilitando-se para o exercício do serviço público. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"...a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza..." (RTJ 156/793).

Já no tema 1010, a Suprema Corte, apreciando a matéria, fixou de maneira vinculante as seguintes teses:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". (STF, Plenário, RG no RE nº 1.041.210/SP, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.09.2018, DJe 22.05.2019 m.v.).

Não obstante o julgado acima fazer menção expressa apenas aos cargos em comissão, é imprescindível asseverar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando o tema no âmbito de suas competências, vem compreendendo que tal raciocínio se estende às funções de confiança, isto é, a criação das respectivas funções dependem estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

Assim, também se entende que a denominação atribuída ao cargo é irrelevante para tal análise, sendo necessário verificar se o exercício das suas atribuições depende da aludida fidúcia entre o ocupante do cargo efetivo e a autoridade nomeante.

Em síntese: não basta que o cargo ou função tenha os termos "Diretor", "Chefe", ou "Assessor" na sua nomenclatura definida por lei. É indispensável que o seu exercício demande a existência de confiança entre o agente ocupante da função e o administrador.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Tratando especificamente do cargo de Diretor da Escola, no âmbito do controle de constitucionalidade de normas municipais semelhantes ao que propõe o projeto ora analisado, a Corte Estadual Paulista vem manifestando reiteradamente que as atribuições do aludido cargo são de ordem eminentemente técnicas e burocráticas, não dependendo da relação de confiança entre nomeante e nomeado para a execução dos trabalhos, e não preenchendo os requisitos constitucionais exigidos para ser considerado como cargo de Direção, nos termos do que definiu a CF, em seu artigo 37, e a CE, em seu artigo 115, conforme se denota dos julgados abaixo elencados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arguição em face do inciso II do art. 6º, das alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do art. 8º, do art. 9º, do inciso V do art. 10º, do art. 12, do art. 13 e do Anexo III da Lei n. 2.967, de 07 de dezembro de 2010; b) Lei nº 3.051, de 02 de agosto de 2011; c) Lei nº 3.168, de 05 de fevereiro de 2013; d) Lei nº 3.431, de 07 de fevereiro de 2017; e) Lei nº 3.489, de 23 de janeiro de 2018, do Município de Santa Adélia, que instituíram as funções de confiança de “Professor Coordenador”, “Vice-Diretor”, “Diretor de Escola”, “Assessor Técnico de Ensino Fundamental”, “Assessor Técnico de Educação Infantil”, “Coordenador Geral do Ensino Infantil”, “Supervisor de Ensino Municipal”, “Coordenador Geral do Ensino Fundamental” e “Coordenador Técnico de Ensino Infantil” do Magistério Público Municipal na estrutura administrativa de Santa Adélia Ausência de discriminação das atividades e atribuições dos cargos de provimento em comissão Violação ao princípio da reserva legal Funções de confiança cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais (art. 35 da Constituição Estadual), próprias de cargos de provimento efetivo Ausência de justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE. nº 1.041.210/SP (Tema 1.010) Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual Usurpação de competência legislativa federal (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que prevê expressamente a obrigatoriedade de os cargos públicos do sistema oficial de ensino serem providos mediante concurso público (art. 67, I, da Lei nº 9.394/96) Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal) Ação procedente, com modulação e ressalva dos valores recebidos de boa-fé”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060456-13.2022.8.26.0000, Rel. o Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 8.03.2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 32 E EXPRESSÕES “SUPERVISOR DE ENSINO MUNICIPAL”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA”, “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E EJA”, “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E PLANEJAMENTO”, “DIRETOR DE ESCOLA”, “COORDENADOR DE CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL”, “PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO” E “COORDENADOR DE EMEI ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL” INSERIDAS NOS ARTIGOS 43, 47 E NOS ANEXOS II, III E VI DA LEI Nº 3.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRU CARGOS EM



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE "SUPERVISOR DE ENSINO MUNICIPAL", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E EJA", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E PLANEJAMENTO", "DIRETOR DE ESCOLA", "COORDENADOR DE CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL" E "PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO" ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS PARA CUJA EXECUÇÃO NÃO SE EXIGE VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE O NOMEANTE E O NOMEADO, DEVENDO SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS CARGO EM COMISSÃO DE "COORDENADOR DE EMEI ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL" ATRIBUIÇÕES DESCRITAS DE FORMA GÊNÉRICA E VAGA APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL INSTITUIÇÃO, ADEMAIS, DE CARGOS EM COMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LIGADAS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO NORMAS INCOMPATÍVEIS COM O ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191770-82.2022.8.26.0000, Rel. o Des. MATHEUS FONTES, j. 1.02.2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 23 DE MARÇO DE 2018, LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, E LEI COMPLEMENTAR Nº 553, DE 27 DE JANEIRO DE 2015 FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA OFENSA AO TEMA Nº 1.010 DO STF. 1. Superveniência, no curso da ação, de nova lei que revoga a legislação impugnada, mas perpetua os mesmos vícios. Intenção de burlar a jurisdição constitucional. Inadmissibilidade. Reconhecimento de subsistência do interesse processual e do objeto da ação. 2. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. Precedentes do STF. 3. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, CE) 2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF). Extensão do entendimento às funções de confiança. 3. As funções de Assistente de Diretor de Escola, Chefe de Orientação Pedagógica, Chefe de Supervisão de Ensino, Coordenador Este documento é



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Pedagógico, Diretor de C.E.I.J. Centro Educacional Infanto-Juvenil, Diretor de C.E.I.M. Centro de Educação Infantil Municipal, Assessor de Direção de CEIM, Diretor de Escola Municipal e Vice-Diretor de Escola Municipal são técnicas e burocráticas não reclamando especial relação de fidedignidade entre nomeado e a autoridade nomeante. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114961-51.2022.8.26.0000, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 7.12.2022)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando dispositivos das Leis nº 84, de 21 de dezembro de 2010, e nº 168, de 26 de janeiro de 2017, ambas do Município de Angatuba. Cargos comissionados de "Supervisor Pedagógico", "Diretor de Escola", "Diretor Adjunto", "Coordenador Pedagógico" e "Psicopedagogo". Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou burocráticas, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Ausência de funções de assessoramento, chefia e direção. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191720-56.2022.8.26.0000, Rel. o Des. FÁBIO GOUVÊA, j. 30.11.2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Taboão da Serra n.º 231/10, que institui o Estatuto do Magistério Público e dá outras providências. Legitimidade ativa. Ocorrência. Sindicato de professores de escolas públicas municipais, com registro no MTE. Interesse jurídico e pertinência temática demonstrados. Coisa julgada em ação civil pública. Irrelevância. ADI que é processo objetivo, desvinculado de questões individuais ou coletivas. Doutrina. Aditamento do pedido pela PGJ. Possibilidade. Normas de um mesmo complexo normativo. Fundamento jurídico comum. STF, AgRg na ADI 5.267-MG. Mérito. Cargos de "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor", "Coordenador Pedagógico" e "Assistente Pedagógico". Preenchimento em comissão. Inadmissibilidade. Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Inconstitucionalidade do art. 4º, inc. II, a, b, c, d e e, bem como dos arts. 3º, inc. V, 10, 11, da Tabela II do Anexo I, das expressões "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor", "Coordenador Pedagógico" e "Assistente Pedagógico" do Anexo II, do Anexo III, da Tabela II do Anexo IV; e da redação original do art. 4º, inc. II, a, b, c, d e e, por arrastamento. Exegese dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público apenas em relação aos cargos em comissão. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Pedidos procedentes, com observação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2225716-16.2020.8.26.0000, Rel. o Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 5.10.2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 6.217, de 28 de maio de 2012, atualizada pela Lei nº 7.030, de 28 de dezembro de 2017, ambas do Município



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

de Bauru. Diplomas legais que criaram as funções de confiança de "Coordenador de Área", "Vice-Diretor de Escola" e "Coordenador Pedagógico". Vícios de inconstitucionalidade material. Ausência de descrição legal das atribuições das referidas funções, em afronta ao princípio da legalidade. Funções de suporte pedagógico do Magistério, não se amoldando às funções típicas de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Funções impugnadas que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial: Tema 1010 do E. STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 2191692-88.2022.8.26.0000)

Deste modo, a jurisprudência majoritária vem sendo clara em inadmitir o cargo de "Diretor de Escola" como sendo provido através do regime jurídico aplicável às funções de confiança, entendendo-se que o ingresso no referido cargo deve se dar através da realização de concurso público, conforme regra geral para o preenchimento de cargos na Administração Pública preceituada no ordenamento jurídico pela Constituição Federal.

Neste sentido, interessante raciocínio fora exarado no âmbito da ADI nº 2272462-05.2021.8.26.0000 pelo eminente Des. Relator Jacob Valente:

"Em verdade, ainda que tenham algum componente que remonte aos cargos/funções de confiança, são atribuições preponderantemente técnicas e que prescindem de relação de fidúcia e orientação de agente nomeante da Prefeitura de Charqueada. Aliás, basta navegar pela rede mundial de computadores (internet) para encontrar o site <https://www.pciconcursos.com.br/vagas/diretor-de-escola> e constatar o grande número de municípios que preenchem as funções de diretor de escola e coordenador pedagógico por concurso específico (relação no site de concursos em andamento e já encerrados) Em razão de todo o exposto, a legislação e jurisprudência apontam que: a-) não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão de suas atribuições com clareza, bem como de escolaridade compatível com a exigência de assessoramento ou direção de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas na Educação Básica (fundamental e médio); b-) para atribuições de baixa complexidade e de menor nível de escolaridade, não cabe designação em comissão ou função de confiança; c-) no ambiente escolar, segundo a diretriz do artigo 67, inciso I e § 2º, da LDB, as atribuições de coordenação, assessoramento e direção devem ser exercidas somente por servidores concursados, com capacidade técnica e profissional, não havendo pertinência para a exigência de relação de confiança com o agente nomeante, o que denota seu preenchimento mediante concurso (externo ou processo seletivo interno)."

Além disso, em que pese a propositura em tela trazer disposições instituindo procedimento administrativo seletivo interno a fim de selecionar, dentre servidores concursados, aqueles considerados aptos ao exercício da função de Diretor de Escola, inclusive através da realização da avaliação por provas e títulos, entendo, no entanto, que tal medida não possui a aptidão necessária para sanar o vício de inconstitucionalidade presente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

E isto porque a propositura é expressa em estabelecer que o referido procedimento é de caráter meramente eliminatório (art. 39-A, caput), e não classificatório, sendo que os candidatos nele aprovados serão considerados "elegíveis" (art. 39-G, caput) para o exercício da função. Assim, ainda que eventualmente o candidato obtenha o melhor desempenho e melhor classificação, ainda assim não lhe será garantido direito à função de Diretor de Escola (art. 39-G, §1º), uma vez que a escolha será feita dentre todos aqueles que forem aptos a partir de critérios definidos pela Comissão da Banca Examinadora (art. 39-G, §2º).

Com efeito, entendo também que tais critérios, tais como expressos na propositura em tela, configuram na conferência de ampla margem de liberdade de escolha pela Administração, posto que não existe detalhamento objetivo e preciso o suficiente a garantir que tal processo de escolha observa a critérios técnicos e não pessoais.

Respeitados entendimentos em sentido contrário, compreendo que o que se tem na proposta legislativa em curso se trata de verdadeira eleição a ser realizada pela "Comissão da Banca Organizadora", precedida de processo interno para dar aparência de legalidade, o qual, contudo, acaba por violar o princípio da impessoalidade no preenchimento de cargos e funções públicas positivado na ordem jurídica vigente, bem como a jurisprudência acima colacionada no sentido de que é inconstitucional a previsão do cargo de Diretor de Escola.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 23 DE MARÇO DE 2018, LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, E LEI COMPLEMENTAR Nº 553, DE 27 DE JANEIRO DE 2015 FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA OFENSA AO TEMA Nº 1.010 DO STF. 1. Superveniência, no curso da ação, de nova lei que revoga a legislação impugnada, mas perpetua os mesmos vícios. Intenção de burlar a jurisdição constitucional. Inadmissibilidade. Reconhecimento de subsistência do interesse processual e do objeto da ação. 2. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. Precedentes do STF. 3. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, CE) 2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF). Extensão do entendimento às funções de confiança. 3. As funções de Assistente de Diretor de Escola, Chefe de Orientação Pedagógica, Chefe de Supervisão de Ensino, Coordenador Este documento é